



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02237/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 01809 / 2018**

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>HÉLIDA SUÊNIA FERREIRA DA SILVA</b>	<b>Vitalícia</b>
--	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MARINALVA ANTUNES FERREIRA**

1.2.2. Matrícula: **119.179-9**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **13/12/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/12/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 100/101) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 33.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria, às fls. 52/56, apontou a ausência do seguinte:

a) ausência do laudo médico emitido por junta médica oficial que comprove a incapacidade da filha maior inválida da ex-servidora, uma vez que o mesmo é necessário para atestar o tempo inicial da incapacidade e a situação definitiva desta, requisitos indispensáveis a concessão do benefício;

b) ausência da última ficha financeira e comprovação da implementação dos cálculos nos proventos do servidor aposentado, a fim de comprovação do valor do benefício.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 11:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 15:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO